

**SELETIVIDADE PENAL NO ESTADO DE EXCEÇÃO
PERMANENTE: UM ESTUDO SOBRE A EXCLUSÃO
DOS DADOS SOBRE VIOLÊNCIA POLICIAL DO
RELATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS**

*PENAL SELECTIVITY AND PERMANENT STATE OF
EXCEPTION IN THE CONTEXT OF THE EXCLUSION OF
DATA ABOUT POLICE VIOLENCE FROM THE
HUMAN RIGHTS REPORT*

NELSON CAMATTA MOREIRA

Pós-doutoramento em Direito pela *Universidad de Sevilla*. Pós-doutoramento em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutor em Direito (UNISINOS-RS), com estágio de pesquisa anual na Universidade de Coimbra. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo, da FDV-ES. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado e Mestrado) da FDV e da graduação em Direito da FDV-ES. Presidente da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL) – biênios: 2019-2020 e 2021-2022. Colíder do Grupo de Estudos Direito e Psicanálise, com a Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória-ES. Advogado.

Lattes: [lattes.cnpq.br/2535094687665916].

ORCID: [ID orcid.org/0000-0002-8295-4275].

nelsoncmoreira@hotmail.com

RONALDO FÉLIX MOREIRA JÚNIOR

Doutorando em direitos e garantias fundamentais e mestre em direitos e garantias fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV, 2016), com bolsa concedida pela FAPES. Especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (2021). Pesquisador no Grupo de Pesquisa CNPQ Direito, Sociedade e Cultura. Professor do curso de graduação em Direito da FAACZ (Faculdades Integradas de Aracruz).

Lattes: [lattes.cnpq.br/8013862767359384].

ORCID: [ID 0000-0002-6816-8358].

DOI: [10.54415/rbccrim.v188i188.94].

ronaldo.fr32@gmail.com

Recebido em: 27.08.2021

Aprovado em: 01.12.2021

Última versão dos autores em: 03.12.2021

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar, em conformidade com o método histórico-dialético, a existência de um nexo entre a violência praticada por agentes estatais contra a categoria de subcidadãos e a exclusão de dados a respeito da violência policial do relatório de direitos humanos. Demonstrar-se-á como tal relação está ligada aos conceitos da filosofia política de Giorgio Agamben. Por meio de uma análise criteriosa de casos, pretende-se ilustrar que a retirada dos dados relacionados à violência policial do relatório de direitos humanos (conforme relatado pelo Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos em 2020) fomenta a continuidade da violência institucional na periferia (vista como campo de exceção permanente) contra seus moradores (analisados dentro da categoria de *homo sacer*), conduzindo também à irresponsabilidade penal de seus agentes.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de exceção permanente – *Homo sacer* – Violência policial – Subcidadania – Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The present work seeks to demonstrate, in accordance with the historical-dialectical method, the existence of a link between the violence practiced by state agents against the category of sub-citizens and the exclusion of data about police violence from the human rights report. It will be demonstrated how the relationship is linked to the concepts of Giorgio Agamben's political philosophy. Through a careful analysis of cases, it is intended to illustrate that the removal of data related to police violence from the human rights report (as reported by the Ministry of Women, Family and Human Rights in 2020) fosters the continuity of institutional violence in the periphery (seen as a permanent field of exception) against its residents (within the category of *homo sacer*), also leading to the criminal irresponsibility of its agents.

KEYWORDS: State of permanent exception – *Homo sacer* – Police violence – Sub-citizenship – Fundamental rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A filosofia política de Agamben e sua contribuição para a análise do cenário político-criminal brasileiro. 2.1. A relação entre o estado de exceção e o *homo sacer*. 3. O Brasil como palco de violências estatais e a ocultação de dados no relatório de direitos humanos. 3.1. Casos explícitos de manifestação da violência estatal e sua consequente impunidade. 3.2. O relatório da violência policial, a exclusão de seus dados e as consequências para a naturalização da violência em relação ao *homo sacer* da realidade criminal brasileira. 4. Há relação entre a supressão dos dados do relatório de direitos humanos e a naturalização da subcidadania no Brasil?. 5. Conclusão. 6. Referências. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

A discussão relacionada às finalidades da pena (como a manifestação por excelência do poder punitivo) não nasceu nesse século ou mesmo no século passado. De Kant a Hegel, com as teorias absolutas da pena, ou mesmo com as teorias relativas da prevenção geral ou especial, muito se discutiu a respeito da necessidade de endurecimento das leis penais como forma de mitigar a prática criminosa na sociedade.

Ocorre que dentro das teorias abolicionistas nasceram severas críticas ao poder punitivo, de uma forma que foi possível apontar a existência de uma latente seletividade na atuação estatal de repressão ao crime. No Brasil, por exemplo, esse endurecimento das leis como forma de coibição de práticas criminosas pode ser analisado em toda sua história. No século XX, esse endurecimento das penas foi notável, ainda que na exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941 tenha sido colocada como uma de suas inovações a busca por medidas alternativas à prisão – em consonância com as recomendações feitas pela Organização das Nações Unidas durante o Congresso sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente em 1980, na cidade de Caracas (BRASIL, 1941).

Fala-se em uma luta por um garantismo corroborado pela existência de um discurso (meramente dogmático) de um direito penal e processual penal pautados na análise do fato (e não do autor) e nos princípios da presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Contudo, a realidade legislativa (com legislações como a Lei de Crimes Hediondos; Lei de Drogas; ou mesmo a mais recente Lei Anticrime) aponta para um poder punitivo direcionado às camadas periféricas da sociedade com um número elevado de prisões, mas sem qualquer redução efetiva nas práticas criminais.

Além da legislação, os fatos e a atuação prática dos agentes de segurança pública demonstram muito além do processo de encarceramento e prisionalização. Não obstante a seletividade existente no que diz respeito ao processamento e aplicação da pena, o país também sofre com altos índices de execuções e práticas violentas perpetradas por agentes públicos. Trata-se de um número cada vez mais crescente e que se alia ao atual discurso de insegurança e violência fomentado por figuras pertencentes ao quadro público.

O que vem sendo denunciado, como justificativa do endurecimento da atuação estatal, é a existência de uma constante violação de direitos dos cidadãos sob um discurso de uma sociedade “cansada da criminalidade”. Esse discurso atual exige mais dureza no tratamento processual, o que está alinhado também a uma atuação mais dura das polícias no confronto direto com o crime.

É relevante ressaltar que o trabalho apresentado não tem como objetivo discutir questões puramente dogmáticas relacionadas ao campo das ciências criminais. Busca-se apontar determinadas situações relacionadas à violência estatal que podem ser estudadas dentro de determinados conceitos da Filosofia política de Giorgio Agamben. Nesse sentido, utiliza-se o método histórico-dialético¹

1. Pelo método histórico-dialético, conforme Marconie e Lakatos (2018), busca-se penetrar o mundo dos fenômenos por meio de uma ação recíproca: da contradição que é

para apontar as contradições da realidade e explicar a noção de estado de exceção e a figura contemporânea do *homo sacer*. Diversos dados estatísticos em relação à segurança pública e violência serão analisados no intuito de saber se a realidade brasileira contemporânea realmente condiz com as premissas mencionadas da filosofia política do autor italiano.

Dessa forma, é imperativo que tais conceitos filosóficos sejam preliminarmente apresentados, discutindo-se o uso de tais noções nos Estados contemporâneos e realizando uma crítica necessária à existência de uma aproximação entre políticas públicas (principalmente as de cunho criminal) e medidas de caráter totalitário presentes em sociedades autoproclamadas democráticas. Assim, o primeiro capítulo do trabalho busca demonstrar a contribuição de Giorgio Agamben para a filosofia política, de modo a ser possível relacionar tal teoria com o cenário de violação de direitos no Brasil. O capítulo ainda aborda os estudos de autores como Michel Foucault e Achille Mbembe.

Em seguida, procura-se abordar questões relativas à existência de um Estado de exceção permanente por meio da análise de casos concretos. Dessa maneira, o segundo capítulo traz informações e análises a respeito de casos graves de violências praticadas pelo Estado, além de dados a respeito do aumento desse tipo de violência.

Nesse sentido, os pontos analisados são: 1) os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a respeito das mortes decorrentes de intervenções policiais; 2) a própria exclusão (pelo Governo Federal) dos dados de violência policial do relatório anual de direitos humanos; e 3) notícias publicadas em jornais de grande circulação (como BBC e Folha de São Paulo), utilizadas para informar a respeito dos casos concretos de violência estatal.

O estudo se encerra no terceiro capítulo com necessários apontamentos ligados à relação entre os elementos mencionados e os conceitos trazidos por Agamben, de modo que também será necessário demonstrar como a figura do “espetáculo público” da violência corrobora para a disseminação de um discurso do medo e insegurança social que serve de combustível para a própria existência dessa atuação violenta realizada por agentes do Estado.

inerente ao fenômeno e da mudança de forma dialética que acontece na natureza e na sociedade.

2. A FILOSOFIA POLÍTICA DE AGAMBEN E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO-CRIMINAL BRASILEIRO

O presente estudo considera que as investigações de Giorgio Agamben sobre as noções de estado de exceção e *homo sacer* são fundamentais para que se possa construir uma visão crítica sobre as políticas criminais contemporâneas, sobretudo em países que ainda possuem “déficits democráticos” na formação de suas instituições e em sua sociedade. Assim, para que essa ideia possa ser bem compreendida, é preciso que se tenha um entendimento prévio dos conceitos e da relação existente entre estado de exceção permanente e biopolítica (tal qual a noção trazida por Michel Foucault).

O termo biopolítica, que surgiu pela primeira vez com Foucault em uma palestra no Rio de Janeiro (DANNER, 2010, p. 153), caracteriza-se por uma mudança drástica no poder de soberania (que antes marcado pela possibilidade tanto de “causar a morte” quanto de “deixar viver”) que passou a ser uma apropriação de processos biológicos para seu controle e modificação. Pode-se dizer que uma de suas formas de manifestação ocorre por meio da instauração da norma e a da constante necessidade de mecanismos reguladores e corretivos.

É importante ressaltar que biopolítica não é algo que se confunde com disciplina. Essa última diz respeito ao indivíduo, já a primeira expressão tem caráter massivo. Conforme explica Foucault (2010, p. 204), a biopolítica se dirige à multiplicidade dos indivíduos, à população como uma espécie de problema político e implanta mecanismos diferentes em relação aos mecanismos disciplinares (como previsões e estatísticas). Isso faz com que seja assegurado em relação a essa população uma espécie de regulamentação capaz de fazer viver e deixar morrer.

O autor francês, a respeito dessa relação entre poder e vida da população, atesta (FOUCAULT, 1988, p. 134):

“Se pudéssemos chamar de ‘bio-história’ as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de ‘biopolítica’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana.”

Esse conceito pode ser, portanto, resumido como uma forma pelo qual o poder disciplinar acabou por ser modificado nos últimos séculos, não mais simplesmente se baseando em uma possibilidade (ou ameaça) de morte, mas tornando-se um instrumento voltado à população para o controle de sua vida (inclusive em relação à sua eventual matabilidade).

Partindo dos pressupostos estabelecidos por Foucault, Achille Mbembe trata em seus estudos da soberania predominantemente como o direito de matar. O autor camaronês relaciona a mencionada noção de biopoder de Foucault a outro importante conceito que será aqui tratado: o estado de exceção (MBEMBE, 2016, p. 128), visto como um momento em um determinado local em que há suspensão de certas garantias do ordenamento jurídico consoante à vontade do poder soberano. Vale dizer que essa categoria não se confunde com o instituto do estado de defesa ou de sítio previstos na Constituição Federal. Esses dois últimos conceitos se referem a medidas extraordinárias previstas pela Carta Magna em um intuito de garantir a normalidade constitucional ameaçada e devem ser decretados oficialmente pelo Presidente da República nos termos do art. 84, IX (BRASIL, 1988).

Essa exceção apela para a produção da emergência e da noção ficcional de um inimigo. Esse uso do biopoder tem como base uma divisão entre os vivos e os mortos e a distribuição da espécie humana em grupos, o que Foucault (citado por MBEMBE, 2016, p. 128) define como racismo.

O autor camaronês compreende, assim, que na economia do biopoder a função do racismo é a de regulamentar a distribuição da morte e tornar possível as funções assassinas do Estado (MBEMBE, 2016, p. 128).

O Estado de exceção, conforme também trabalhado por Giorgio Agamben (2010, p. 25), não se confunde com essa ideia de sítio ou mesmo com o estado emergencial (conforme já mencionado), tendo em vista que não se trata de uma hipótese prevista legitimamente, mas um momento em que os limites entre a normalidade e a exceção não mais existem, tornando-se a exceção a verdadeira regra.

É importante ressaltar que a noção de estado de exceção de Agamben e Mbembe se baseia nos estudos inaugurados por Walter Benjamin. Conforme o autor alemão, a exceção se torna a regra geral para todo um conjunto de indivíduos inseridos nesse campo. Aponta, em sua obra, que a afronta a esse estado é um ponto essencial na luta contra o fascismo (BENJAMIN, 2005, p. 226).

Agamben, portanto, com base em Benjamin, percebe que o estado de exceção moderno não mais é um instrumento jurídico ou político, mas uma verdadeira técnica de governo. O autor lembra (AGAMBEN, 2010, p. 32) que o estado de exceção parte de uma prévia decisão soberana que possui como escopo suspender a norma institucional para que a normatização da vida possa efetivamente ocorrer (pode-se dizer que se trata de uma suspensão de direitos para garantir o exercício pleno da biopolítica).

Dentro desse contexto, o autor italiano explica a existência de uma relação entre a norma garantidora e a exceção (na forma de suspensão), uma vez que a norma garantidora não seria executada no campo de exceção, permitindo que o soberano decida a respeito das estruturas das relações da vida sem se preocupar com a observância a garantias fundamentais. Surge, então, o campo, ou seja, o estado de exceção desejado de forma absoluta (AGAMBEN, 2010, p. 24).

Pode-se dizer, com tal afirmação, que o poder soberano almeja a transformação da situação de exceção em uma verdadeira regra (ou situação normal). Esse fato distingue, conforme já explicitado, completamente a ideia trazida pelo filósofo político das hipóteses de estado de “exceção” consagradas em dispositivos constitucionais. Não se pode, assim, dizer que prospera o argumento de que “não existe um estado de exceção” devido ao mero fato de que este (seja na forma de um estado de defesa ou de sítio) não foi decretado oficialmente. A exceção, para a filosofia política, depende de uma vontade soberana, não de um instrumento legítimo e solene.

Conforme o entendimento do autor (AGAMBEN, 2010, p. 26), conclui-se que o estado de exceção possui uma localização normal (ou constante), não apenas de maneira excepcional, como no caso da suspensão temporária prevista nas constituições que se proclamam democráticas. A exceção permanente é, para o autor, condição para o exercício da biopolítica.

2.1. A relação entre o estado de exceção e o *homo sacer*

Em Agamben (2010, p. 108), é possível compreender o termo “vida nua” como aquela vida exposta às frequentes violências soberanas e às técnicas de administração dos corpos que consagram a biopolítica. Essa ideia está vinculada à noção de *homo sacer*, extraída do direito romano.

Nos termos do autor mencionado, o homicídio de um homem livre (no direito romano) era um delito punível, mas quando não se tratava de um cidadão livre (como um escravo ou estrangeiro), este seria matável. Fala-se, portanto, de uma possível matabilidade dessas categorias indesejáveis. Isso significa que o perpetrador de tal assassinio não sofreria qualquer tipo de sanção, já que não havia a caracterização de crime com aquela morte. Para Agamben (2010, p. 14), o *homo sacer* vem de “homem sacro”, de modo que tal sacralidade estava ligada ao fato de que a vida do indivíduo estava sob a posse dos deuses. Assim, o indivíduo “sacro” pertenceria aos deuses na forma de sua matabilidade.

Thiago Fabres de Carvalho (2006, p. 212) explica o sentido do termo pretendido pelo autor italiano como uma vida completamente matável, capaz de ser o

alvo de uma violência passível de exceder a esfera do direito e até mesmo a esfera do sacrifício religioso. Em resumo, sua vida pertenceria aos deuses enquanto figura insacrificável, de modo que se encontrava inserido na sociedade em que vivia apenas na forma de sua possível matabilidade. Para o autor capixaba, a sociedade contemporânea (em especial a sociedade brasileira) acaba por reproduzir de forma sistemática os fenômenos políticos da exclusão (invisibilidade) e do processo de vitimização (ou humilhação social) de diversos grupos sociais, considerados as figuras atuais do *homo sacer* (CARVALHO, 2006, p. 213).

Essa noção se aproxima do que foi visto como “exceção permanente” na medida em que é esse indivíduo aquele que habita a zona de suspensão de normas e direitos (no intuito de garantia do exercício da biopolítica). A vida dessa pessoa (ou grupo de pessoas) se encontra em um campo de completa matabilidade, ainda que não haja a estipulação de qualquer pena de morte oficial no país.

Carvalho (2006, p. 214) cita como exemplo os indivíduos nas regiões de periferia do estado do Rio de Janeiro, vítimas constantes em operações policiais, de um modo que tais mortes não ensejam até mesmo hipóteses do crime de homicídio. O senso comum muitas vezes trata essas hipóteses como “danos colaterais” em uma suposta guerra contra o crime organizado.

No campo teórico, Agamben ainda retoma ao conceito de vida trazido pelos gregos, distinguido completamente nos termos *zoé* e *bíos*. Enquanto *zoé* está relacionado ao ato de viver, que é comum a todos os seres vivos (animais, vegetais e até mesmo seres divinos), a ideia de *bíos* está ligada a formas de viver. É possível afirmar que esse segundo termo se vincula à maneira de cada pessoa ou grupo de pessoas viver. Nesse sentido, o *homo sacer*, no que tange à ideia de *bíos*, incorreria no campo de inclusão na esfera da *pólis* apenas por sua matabilidade (AGAMBEN, 2010, p. 108).

Isso pode ser explicado contemporaneamente por meio da politização da vida em sociedade e, conforme Pedrinha (2015, p. 251), pelas técnicas políticas, como o próprio policiamento, no qual o Estado passa a ser um gestor da vida humana, exercendo o poder de controle. Pode-se dizer, portanto, que o poder soberano poderá levar determinado indivíduo (ou grupos) à morte por meio dessa gestão (biopolítica) exercida nessas zonas de “não direito”, onde as garantias fundamentais são afastadas (um estado de exceção permanente).

É importante destacar que, apesar de haver uma suspensão (ou eliminação) de direitos e garantias nessas regiões (tem-se como exemplo as favelas brasileiras), impera um discurso soberano de combate a um inimigo declarado (como o crime organizado e o tráfico de drogas) e muitas das mortes ocorridas nesses locais são associadas a esses inimigos de alguma forma.

Para Taiguara Líbano (2010), as políticas de segurança pública que são inseridas dentro desse contexto de um “combate permanente contra inimigos públicos” acabam por se valer de dispositivos de poder contrários à legalidade constitucional genérica. São exemplos: mandados de busca e apreensão genéricos; a utilização das Forças Armadas em comunidades periféricas com a finalidade de policiamento; tortura sistemática etc.

A biopolítica, manifestada pelas políticas de segurança pública (por exemplo), está respaldada por instrumentos jurídicos que exprimem uma verdadeira seletividade penal, de modo que o mesmo instrumento é capaz de afetar de maneira distinta os diferentes grupos de indivíduos existentes em uma sociedade. A Lei 11.343/06, principalmente no que diz respeito aos critérios para determinação do suposto uso pessoal da droga, é um claro exemplo.

Estabelece o § 2º do art. 28 da referida lei (BRASIL, 2006) que, para determinar se a droga apreendida se destinava ou não a consumo pessoal, deverá o juiz atender a certos critérios, tais como a natureza e a quantidade da substância, bem como o local em que a ação policial foi desenvolvida, além das circunstâncias sociais e pessoais do infrator. Não são poucas as críticas criminológicas ao dispositivo mencionado, uma vez que é facilmente possível evidenciar diferentes desfechos para diferentes grupos. Enquanto um indivíduo de classe média ou alta, morador de bairros nobres, poderá ser enquadrado na modalidade “uso” (art. 28), outro indivíduo, de periferia, negro e baixa renda, poderá ser rotulado como traficante (art. 33), ainda que a quantidade de droga seja similar ou inferior àquela do primeiro exemplo.

Dessa maneira, o indivíduo que vive nesse contexto de marginalidade social, inserido nesse campo da exceção permanente, não será tratado como um cidadão (que provavelmente seria rotulado como usuário). Por outro lado, poderá sofrer todos os rigores e consequências que um rótulo de subcidadania é capaz de impor, o que certamente inclui a própria possibilidade de sofrimento de atos violentos pelo Estado ou até mesmo sua eliminação.

É importante ressaltar que a expressão subcidadania – desenvolvida por Jesse Souza (SOUZA, 2004, p. 86) – está vinculada à marginalização histórica de grupos sociais e amparada nos estudos sobre reconhecimento de autores como Charles Taylor e Axel Honneth (MOREIRA, 2010, p. 34). Dessa forma, também se torna um importante conceito a ser trazido para a presente pesquisa.

Souza também busca em Bourdieu (1984) a discussão quanto à naturalização da desigualdade e de processos de dominação:

“É esse aparato também que permite a Bourdieu perceber dominação e desigualdade onde outros percebem harmonia e pacificação social. É isso que o faz fundamental para qualquer análise, seja das sociedades centrais ou

periféricas, interessada em desvelar e reconstruir realidades petrificadas e naturalizadas” (SOUZA, 2006, p. 47).

Portanto, conforme menciona o autor brasileiro (SOUZA, 2006, p. 17), a naturalização da desigualdade social em países de periferia pode ser melhor compreendida como uma consequência de um processo de modernização de grande proporção. A desigualdade, assim, vincula a eficácia de valores e instituições modernas com base em uma importação “de fora para dentro”.

Após a breve abordagem desses elementos supra, serão analisadas, no próximo tópico, algumas situações que exemplificam ainda mais o assunto até aqui tratado, além de alguns números que corroboram a existência de um cenário de exceção permanente no contexto brasileiro.

3. O BRASIL COMO PALCO DE VIOLÊNCIAS ESTATAIS E A OCULTAÇÃO DE DADOS NO RELATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS

As chamadas políticas de “Lei e Ordem”, amplamente adotadas por países como os Estados Unidos, guardam uma estreita relação com a ocorrência de um giro neoliberal na economia. Essas políticas, conforme menciona Carvalho (2019, p. 162), foram responsáveis pelo que foi chamado de “era do grande encarceramento”, além de um fortalecimento do direito penal; das políticas criminais violentas; e de uma severa mitigação aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A importação desse tipo de política apenas intensificou a situação dos indivíduos pertencentes às camadas marginalizadas no Brasil. Contudo, o cenário brasileiro guarda uma peculiar característica, uma vez que o fenômeno da violência e do encarceramento em massa no país é algo estrutural e não está ligado apenas à gestão de governos de cunho liberal.

Para justificar tal assertiva, Carvalho (2019, p. 164) menciona que o número de pessoas mortas pela política sofreu um crescimento exponencial (bem como o número de encarcerados) não apenas durante os governos com pautas declaradamente próximas ao neoliberalismo², mas também nos governos com pautas ligadas ao espectro da esquerda política³.

2. Nesse caso, trata-se do governo de Fernando Collor (de 1990 a 1992); Itamar Franco (de 1992 a 1994); Fernando Henrique Cardoso (de 1995 a 2002); e o governo relativamente recente de Michel Temer (2016 a 2018).

3. O que ocorreu no governo de Luiz Inácio Lula da Silva (de 2003 a 2010) e de Dilma Rousseff (de 2011 a 2016).

O mencionado autor (CARVALHO, 2019, p. 165) traz dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e informa que há um crescimento da letalidade das forças policiais, que foram responsáveis por 5.159 mortes em confrontos no ano de 2017.

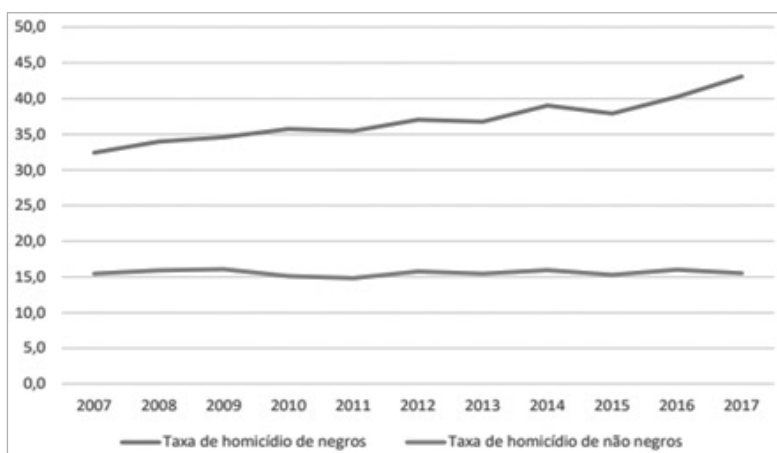
Uma análise posterior no próprio FBSP demonstrou o aumento desse índice. No ano de 2018, o número de mortes decorrentes de intervenções policiais subiu para 6.220. Um crescimento de 19.6% em relação ao ano anterior (FBSP, 2020). Trata-se do equivalente a 17 mortes por dia, de forma que de cada 100 mortes violentas, 11 foram provocadas por agentes públicos. É importante ressaltar, contudo, que os dados apresentados tratam apenas das mortes intencionais.

Destaca-se, para colaborar ainda mais com os dados apresentados e com as informações analisadas no tópico anterior, que o campo da exceção permanente no Brasil afeta, em maior intensidade, a população negra. Esse grupo populacional tem sofrido, recorrentemente, não apenas um maior número de atos violentos praticados por policiais, mas também atos de violência em geral.

O Atlas da violência (2019), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apurou que, no ano de 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram pessoas negras (indivíduos pretos ou pardos). A diferença da taxa de homicídios a cada 100 mil pessoas (negros e não negros) é de 43,1, no caso de pessoas negras, e de 16,0, no caso de pessoas não negras. Essa taxa de homicídios tem se elevado, conforme demonstra o gráfico seguinte:

Gráfico 1

Taxas de homicídios de negros e de não negros a cada 100 mil habitantes dentro destes grupos populacionais – Brasil (2007-2017)



Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2019).

Conforme pode ser visto na imagem, houve um aumento do número de pessoas negras vítimas de homicídios. Esse número subiu em 33,1% no período de 10 anos (entre 2007 e 2017). A taxa de mortes de pessoas não negras, nesse mesmo período, foi reduzida em 0,3%.

Conforme será a seguir apontado, não foram poucos os casos nos últimos anos que chamaram a atenção da mídia em razão de uma atuação desproporcional e violenta por parte do Estado.

3.1. *Casos explícitos de manifestação da violência estatal e sua consequente impunidade*

Muito embora os dados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sejam fundamentais para a análise dos conceitos filosóficos já abordados, é importante que se ilustre alguns desses casos que tomaram a atenção da mídia na última década, de modo a abordar a existência de certa similaridade entre eles, principalmente no que toca às características das vítimas envolvidas e quanto à impunidade dos agentes públicos denunciados. Consoante salienta Zaffaroni (2012, p. 371), há uma prática constante de eliminação por parte dos Estados, de modo que – caso sejam descontados os casos de guerra e negligência – os Estados cometeram mais homicídios na modalidade dolosa (seja por dolo direto ou eventual) do que todos os demais homicidas no mundo.

Conforme apontado, não foram poucos os casos que se somaram aos dados apresentados. A morte de Ágatha Vitória Sales Félix, de oito anos, ocorreu em 2019. A garota foi morta no momento em que retornava à sua casa com sua mãe, no Complexo do Alemão, zona Norte do Rio de Janeiro. Conforme foi relatado pela família e por moradores (G1, 2019), membros da Polícia Militar atiraram contra uma moto que passava pelo local e o tiro atingiu a criança. A polícia, por outro lado, alegou a ocorrência de confronto com “marginais daquela localidade”. Em 2021, a mãe da vítima ainda aguarda julgamento do Policial Militar Rodrigo José de Matos Soares, que foi denunciado por homicídio doloso. A audiência ainda não foi realizada e já foi desmarcada seguidas vezes (LUCCHESI, 2021).

Uma reportagem da BBC News Brasil (GRAGNANI, 2020) apurou o desfecho de mortes violentas praticadas por policiais no país desde o ano de 2013, como o caso do adolescente Douglas Martins Rodrigues (em 2013); de Cláudia Silva Ferreira (em 2014); Eduardo de Jesus Ferreira (2015); e o estarrecedor caso de Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo (em 2019).

O primeiro desses casos mencionados (Douglas Martins Rodrigues) trata do assassinato de um adolescente de 17 anos. O jovem, que trabalhava em uma

lanchonete, encontrava-se com um irmão de 12 anos ao domingo próximo a sua própria casa quando uma viatura passou pelos dois. Apesar de a viatura ter ido ao local atender a uma ocorrência de perturbação de sossego, as testemunhas disseram que um policial, sem nada dizer, desceu atirando, atingindo o irmão mais velho (GRAGNANI, 2020).

A defesa do policial alegou que o disparo havia sido acidental e no ano de 2016 ele foi absolvido pelo Tribunal da Justiça Militar do Estado de São Paulo. A alegação do magistrado foi no sentido de que não havia provas suficientes para a determinação do caráter intencional ou não do disparo (GRAGNANI, 2020).

O segundo caso trata da morte de Cláudia Silva Ferreira. O corpo da mulher foi arrastado por uma viatura da polícia militar e a cena foi gravada por um carro que estava atrás da viatura e divulgada na mídia no ano da ocorrência (2014). A mulher tinha quatro filhos, uma irmã e trabalhava como auxiliar de serviços em um hospital (GRAGNANI, 2020).

Os dois policiais militares acusados da morte de Cláudia foram absolvidos por falta de provas suficientes. Não obstante, outros quatro policiais ainda respondem pelo crime de fraude processual por realizarem alterações na cena do crime. Todos eles respondem o processo em questão em liberdade (GRAGNANI, 2020).

Enquanto ia comprar alimento para seus filhos, ela acabou sendo baleada no Morro da Congonha, em Madureira, no Rio de Janeiro. Conforme os dados da própria polícia militar, a corporação estava realizando uma operação no morro em questão, onde ocorreu uma troca de tiros no momento da chegada dos policiais. Um desses disparos atingiu o pulmão da mulher, que foi colocada dentro da viatura, mas durante o trajeto a porta traseira do carro se abriu e a mulher ficou pendurada, sendo arrastada por aproximadamente 350 metros. A auxiliar já estava morta quando chegou ao hospital (GRAGNANI, 2020).

Após mais de sete anos depois do incidente, apenas uma audiência foi realizada e todos os envolvidos continuam trabalhando na Polícia Militar (SARACENI, 2021).

A situação que culminou na morte de Eduardo de Jesus Ferreira (de 10 anos) ocorreu no complexo de favelas do Alemão. A criança foi morta por tiro efetuado por um policial. A própria corporação divulgou uma nota à época admitindo a autoria do ocorrido, alegando que o disparo havia sido dado durante um confronto entre policiais e criminosos (GRAGNANI, 2020).

Conforme foi estabelecido em inquérito realizado pela polícia civil, os dois militares responsáveis haviam agido em legítima defesa, mas com grave erro durante a execução. O processo contra tais policiais foi arquivado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 2016 (GRAGNANI, 2020).

O último caso foi praticado por membros do próprio exército, que efetuaram mais de 200 disparos em um veículo.

Evaldo Rosa levava sua família a um chá de bebê. Ele se encontrava com seu sogro, sua mulher, uma amiga da família e seu filho de sete anos. O carro foi atingido por 257 tiros de fuzil e pistola. Não havia quaisquer armas ou objetos de crimes com a vítima. Conforme a versão do exército, o carro foi confundido com o carro de um bandido. Também foi morto Luciano Macedo, um catador de material reciclável que tentou socorrer a família e foi atingido por tiros nas costas, cena que foi testemunhada por sua viúva grávida de cinco meses (GRAGNANI, 2020).

Os 12 militares foram denunciados pelos delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio. Em 2021, a Justiça Militar da União condenou oito militares do Exército pela morte do músico e do catador. Enquanto o tenente foi condenado a 31 anos e seis meses de reclusão em regime fechado, os demais militares foram condenados a 28 anos de reclusão (MARTINS, 2021).

Os casos mencionados têm diversos aspectos em comum, como a ocorrência da impunidade dos realizadores de tais atos, excetuando o último caso mencionado, em que houve a denúncia dos militares pelo Ministério Público. O processo, contudo, ainda está em andamento.

Não obstante, as vítimas se relacionam entre si no sentido de serem todas pessoas negras e moradoras de regiões de periferia. Conforme apontado, essas mortes muitas vezes são vistas como “efeitos colaterais” ou, como no caso de Evaldo e Luciano, um “incidente”, como afirmado pelo próprio Presidente da República (GRAGNANI, 2020).

Os casos em questão reforçam ainda mais a existência de um espaço de exceção, de caráter permanente, além da efetiva caracterização dos indivíduos que se encontram nesse espaço como exemplos de *homo sacer*, pois estão inseridos em um campo de negação de direitos e passíveis de uma matabilidade incapaz de ensejar quaisquer tipos de sanção a seus perpetradores.

3.2. *O relatório da violência policial, a exclusão de seus dados e as consequências para a naturalização da violência em relação ao homo sacer da realidade criminal brasileira*

Tal como foi exposto no tópico anterior, uma das características do fenômeno contemporâneo do *homo sacer* é a dificultosa ocorrência de sanções para os responsáveis por sua morte. Os casos, conforme explicitado, normalmente são passíveis de arquivamento devido a uma suposta “inexistência” de provas

suficientes para condenação (fazendo com que ocorra uma verdadeira subversão ao princípio do *in dubio pro reo*); ou a um erro na execução de alguma excludente de ilicitude (como estrito cumprimento do dever legal ou mesmo legítima defesa). Merecem destaque as alegações de confronto com bandidos nos locais mencionados, ainda quando diferentes testemunhas alegaram a não ocorrência de tal confronto ou a própria iniciativa por parte das forças de segurança.

Além dessa constante impunidade para os delitos estudados (em especial aqueles mencionados no tópico anterior), há um fato que pode agravar ainda mais essa situação.

O governo federal, em 2020, excluiu do relatório anual dos direitos humanos (chamado Disque Direitos Humanos) os indicadores da prática de violência policial durante o ano de 2019 (que coincide com o primeiro ano da gestão do governo em questão). A informação foi divulgada pelo Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos (PAGNAN, 2020).

O relatório em questão é produzido conforme são realizadas denúncias no Disque 100. Trata-se de uma das formas mais eficazes de análise de violação dos direitos humanos no país. Os números são elementos imprescindíveis para a averiguação do comportamento das forças de segurança.

O relatório trata de qualquer forma de violência (como a violência praticada contra crianças e adolescentes) e atende também situações que acabaram de acontecer ou que ainda estão em curso, o que possibilita a ocorrência do flagrante. Conforme foi veiculado na reportagem (PAGNAN, 2020), houve ainda um crescimento das denúncias de abusos policiais. No ano de 2016 essas denúncias chegaram a 1.009 casos; em 2017 a 1.319 casos; e em 2018 foram 1.637 casos.

A exclusão das informações mencionadas aponta para o que parece ser uma tentativa de mitigar a existência de violações a direitos humanos praticadas por agentes de segurança, o que guarda uma importante relação com o tema da filosofia política objeto desse trabalho. Tal exclusão pode, nitidamente, colaborar com a impunidade dos agentes estatais, dificultando ainda mais a responsabilização pelo extermínio do *homo sacer* contemporâneo, conforme se depreende no tópico a seguir.

Vale destacar que o MPF (Ministério Público Federal) solicitou ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informações sobre a exclusão de tais indicadores de violência. Em um ofício enviado à Ministra Damares Alves, o subprocurador-geral da República indaga quais seriam as razões que resultaram na não divulgação de tais informações. Conforme a resposta do Ministério, publicada pelo jornal Folha de São Paulo (ROCHA, 2020), os dados teriam sido

omitidos porque foram encontradas algumas inconstâncias e contradições em seus registros.

Ainda em 2020, em razão da inconformidade do Ministério Público Federal, a 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu (RJ) ordenou que a União divulgasse os dados mencionados, o que foi realizado em 23 de junho daquele ano (RODAS, 2020). Os dados estão disponíveis na página do Governo Federal, junto com nota técnica relacionada ao tema (GOVERNO FEDERAL, 2020).

4. HÁ RELAÇÃO ENTRE A SUPRESSÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E A NATURALIZAÇÃO DA SUBCIDADANIA NO BRASIL?

Ante o exposto, duas conclusões podem ser retiradas a partir da ocorrência da exclusão dos dados de violência policial do relatório estudado. A primeira diz respeito ao fato de que se trata de uma verdadeira ilustração de um campo da exceção permanente, na medida em que esses dados se tornam invisíveis e, assim, a violência se estabelece com caráter duradouro. A segunda trata dos indivíduos vítimas de tais atos. Como foi possível notar, a violência recai sobre um certo tipo de segmento social. A ocultação dos dados estudados, portanto, é um verdadeiro ingrediente da violência penal a certos grupos sociais – ou o *homo sacer*, expressão embrionariamente ligada ao contexto de subcidadania.

A análise dos dados mencionados corrobora com o que explicita Agamben (2004, p. 13), ao afirmar que o totalitarismo moderno tem como uma de suas características marcantes a criação (pelo já estudado estado de exceção) de uma espécie de conflito institucional que seja capaz de permitir não apenas a eliminação de adversários políticos, mas de qualquer categoria de indivíduos que sejam vistos como uma ameaça ao sistema político em si. O estado de exceção permanente se torna, assim, um verdadeiro paradigma da política contemporânea.

Essa atuação seletiva estatal é uma marca presente no Estado brasileiro. Enquanto em diversos Estados há um imaginário simbólico de igualdade que surge como um verdadeiro alicerce da ordem social, política e jurídica, Moreira (2015) aponta a formação do Estado brasileiro como uma formação capaz de manter aspectos sociais, políticos, econômicos e jurídicos de forma diversa, por meio de uma naturalização da desigualdade.

No mesmo sentido explica Jessé Souza (2006) ao salientar que no contexto das sociedades periféricas a desigualdade social toma grandes proporções e no cenário da sociedade brasileira ela também se traduz em fenômenos como a condenação de um terço de uma população a uma vida marginal em três diferentes campos: existencial, econômico e político. Essa marginalização, nos termos de

Souza (2006), traz como resultado a formação de uma espécie de subcidadania. Tal característica é destinada especificamente a determinados grupos de pessoas incapazes de atender aos anseios da classe dominante (aquela favorecida pelas atuações e escolhas estatais no campo econômico e jurídico).

É com base nesses elementos que se pode explicar a ocorrência da disseminação de ferramentas legitimadoras de práticas estatais não somente mantenedoras, mas também difusoras de uma invisibilidade pública e de uma humilhação social, capaz de aprofundar ainda mais o ranço histórico de tratamentos desiguais promovidos pelo pretense Estado de Direito brasileiro. É possível afirmar que essas práticas também são responsáveis por regar uma indiferença (social e política) da classe mais favorecida em relação a esses grupos sociais que são sistematicamente desumanizados (MOREIRA, 2015).

É possível afirmar que a retirada dos dados de abusos por agentes de segurança pelo governo federal é algo que fomenta ainda mais essa naturalização da desigualdade, haja vista que a parcela de pessoas vítimas de tais abusos é a mesma que vive sob a égide da marginalidade nos campos existencial, econômico e político.

É necessário ressaltar que, enquanto ainda se mantiver tal desigualdade, esses indivíduos marginalizados permanecerão dentro de um campo de negação de direitos, sendo inferiorizados e com sérios prejuízos à honra e dignidade. Dessa maneira, essa degradação da autonomia pessoal de tais indivíduos culmina na patologia social da morte social, que é alimentada pelo constante discurso da violência e medo vinculados a certas categorias sociais (MOREIRA, 2019, p. 418).

Percebe-se que esse discurso da violência e do medo são incapazes de reduzir o fenômeno da criminalidade, possuindo como efeito apenas a exclusão social de grupos estigmatizados e marginalizados por uma degradação cultural de suas formas de vida (MOREIRA; MOREIRA JÚNIOR, 2017, p. 287).

A exclusão, por sua vez, tem como uma de suas consequências a criação de uma democracia disjuntiva na sociedade contemporânea, marcada tanto por uma violência no seu sentido mais estrito (praticada tanto pelo lado civil quanto estatal), mas também em seu sentido mais amplo e simbólico, manifestado nas formas *honnethianas* de desrespeito e recusa de reconhecimento (MOREIRA, 2019, p. 416).

Conforme foi apontado, a formação desses grupos desumanizados encontra perfeita sintonia com os preceitos da filosofia de Giorgio Agamben e com o conceito já estudado de *homo sacer*. Trata-se, portanto, da existência de um grupo inteiro cuja condição de pessoa ou ser humano é desqualificada de uma forma que a vida de cada um deles é segregada de qualquer efetivação de direitos. Conforme demonstrado, a vida do *homo sacer* é governada pelas decisões ou arbítrio de um

poder soberano. Percebe-se uma efetiva prevalência de duas características: exclusão e matabilidade, vinculadas de maneira evidente à realidade social brasileira e à violência perpetrada pelo Estado contra os grupos periféricos.

Quanto a essa violência, é imperativo também lembrar que a sua primeira forma antecede à violência física e acontece no próprio processo de criminalização de condutas. Pode-se afirmar que o ordenamento jurídico opera com o direcionamento de seu arcabouço punitivo a um setor específico da sociedade. Certamente, no contexto de uma sociedade capitalista, o aparato punitivo incide sobre os grupos incapazes de agir sob a lógica do acúmulo patrimonial e do consumo.

Para Baratta (2002), essa forma de criminalização primária, realizada pelo direito penal abstrato, define a criminalidade como um verdadeiro *status* social que é atribuído pelos órgãos de poder. O indivíduo, portanto, reveste-se da condição de violador de uma norma. É certo que essa forma de violência está ligada a uma hipertrofia legislativa penal existente que, conforme Carvalho (2014), segue os ditames de uma lógica econômica voltada à aniquilação dos chamados “grupos de risco” por meio de ações como vigilância; segregação urbana e contenção carcerária.

Não obstante, ressalta-se ainda a existência de uma criminalização secundária (BARATTA, 2002), voltada ao agir estatal e à efetiva violência direcionada a grupos marginalizados. A exclusão mencionada das informações de denúncias confere uma maior impunidade aos agentes estatais perpetradores de tais atos violentos.

Essa violência direcionada a grupos periféricos se encontra em total acordo com o que menciona Zaffaroni (2012, p. 372) a respeito do massacre estatal, que possui como requisito um Estado policial no território neocolonizado. É interessante mencionar que o autor argentino entende que historicamente esses massacres não são praticados por “Estados fortes”, mas por “Estados frágeis” que enxergam como única saída de uma crise a reafirmação de seu poder mediante a violência e ao apelo a um “bode expiatório” (ZAFFARONI, 2012, p. 373).

5. CONCLUSÃO

Diante do texto aqui apresentado, é possível afirmar que o estado de exceção contemporâneo não é um mero instrumento jurídico ou político, mas uma técnica de governo, na medida em que tal exceção parte de uma prévia decisão soberana que tem como objetivo a suspensão da norma institucional e de direitos para garantir o exercício pleno da biopolítica sobre os considerados subcidadãos.

Nesse sentido, as regiões periféricas brasileiras funcionam como verdadeiros campos de exceção, que desvelam a “vida nua” de seus habitantes, vista essa

como a vida constantemente a exposição de violências e às técnicas de administração dos corpos. Neste ponto, pode-se observar a clara relação com o conceito estudado de *homo sacer*.

Com aporte no texto exposto até aqui, verifica-se a possibilidade de a ausência de um relatório, que (em tese) seria capaz de apontar a violência institucional, poderá tornar mais comum as ocorrências como as demonstradas alhures, sem que, entretanto, elas venham a se tornar públicas. Numa espécie de naturalização das mortes das “vidas matáveis”.

A ausência desse relatório corrobora ainda para que mencionada exceção mantenha seu caráter permanente, tendo em vista as demonstradas altas ocorrências de morte e violência, acompanhadas da quase ausência de responsabilização por esses atos. Os indivíduos que habitam essas regiões se encontram em um campo extremo de matabilidade. Conforme ressaltado, Carvalho (2006, p. 214) menciona as regiões de periferia do estado do Rio de Janeiro, onde ocorrem inúmeras operações policiais que não raramente deixam uma grande quantidade de mortes sem, contudo, responsabilizar seus agentes.

Em resumo, pode-se perceber, por meio da bibliografia estudada, corrobora-se pelos dados apontados, a permanência de um estado de exceção na sociedade brasileira, no qual a condição de matabilidade (*homo sacer*) recai sobre uma camada de indivíduos (o *homo sacer* da baixada, conforme construção teórica de Thiago Fabres de Carvalho, que trabalhou o conceito na obra *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento*, publicada em 2014). Essa camada da sociedade não é vítima apenas dessa violência em sentido estrito, praticada pelo próprio Estado, mas também de uma violência simbólica que os insere dentro de um contexto de subcidadania no qual seus direitos são sistematicamente violados. Não apenas isso, a exclusão do relatório anual em relação às práticas da violência policial apenas reforça essa invisibilidade, naturalizando ainda mais a condição já existente de desigualdade.

6. REFERÊNCIAS

- AGAMBEM, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

- BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência – Crítica do poder. In: BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie*. São Paulo: Cultrix-Edusp, 1986.
- BOURDIEU, Pierre. *Distinction: a social critique of the judgement of taste*. Cambridge: Harvard University Press, 1984.
- CARVALHO, Salo de. A estrutura lógica e os fundamentos ideológicos do sistema de penas no Projeto de Lei Anticrime. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 3, p. 161-192, set./dez. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: [revistas.ufpr.br/direito/article/view/66656]. DOI: [dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v64i3.66656]. Acesso em: 11.03.2020.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*, Vitória, v. 5, n. 5, p. 209-257, 1º/2º sem. 2006.
- DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. *Revista Estudos Filosóficos*, nº 4, p. 143-157, 2010.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Estatísticas*, 2020. Disponível em: [forumseguranca.org.br/estatisticas/]. Acesso em: 03.07.2020.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- G1 RIO. *Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM*, 2019. Disponível em: [g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml]. Acesso em: 03.07.2020.
- G1 RIO. *Dois anos após a morte de Ágatha Felix, mãe ainda aguarda julgamento de PM: “Muita dor”*, 2021. Disponível em: [g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/21/dois-anos-apos-a-morte-de-agatha-felix-mae-ainda-aguarda-julgamento-de-pm-muita-dor.ghtml]. Acesso em: 06.12.2021.
- GOVERNO FEDERAL. *Disque 100 divulga balanço de denúncias de violência policial*, 2020. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/disque-100-divulga-balanco-de-denuncias-de-violencia-policial]. Acesso em: 06.12.2020.
- GRAGNANI, Juliana. O desfecho de cinco caso emblemáticos de mortos pela polícia no Brasil. *BBC NEWS BRASIL*, 2020. Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/brasil-52985308]. Acesso em: 03.07.2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da violência 2019*. Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do Trabalho Científico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARTINS, Lucas Moraes. Estado de Exceção Permanente: o campo e a experiência biopolítica. *Sequência* (Florianópolis), n. 71, p. 177-196, dez. 2015.
- MARTINS, Thays. Caso Evaldo: militares são condenados por mortes de músico e catador. *Correio Braziliense*, 2021. Disponível em: [www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4955321-caso-evaldo-militares-sao-condenados-por-mortes-de-musico-e-catador.html]. Acesso em: 06.12.2021.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. In: *Arte & Ensaios: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*, n. 32, dez. 2016. Disponível em: [www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf]. Acesso em: 03.12.2021.
- MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente*. Santa Catarina: Conceito, 2010.
- MOREIRA, Nelson Camatta. Modernidade periférica, direitos fundamentais, subcidadania e constitucionalismo (dirigente) adequado à realidade brasileira: Um Ensaio Preliminar. In: MOREIRA, Nelson Camatta (Org.). *Teoria da Constituição: Modernidade, Identidade e (Lutas por) Reconhecimento*. Ijuí: Unijuí, 2015.
- MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Felix. Os replicantes de nosso tempo: a violência estatal e a negação da igualdade e dignidade humana a partir da perspectiva da teoria crítica e da distopia na ficção científica. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 277-294, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: [https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2033]. Acesso em: 07.09.20
- MOREIRA, Nelson Camatta; VIANNA, Cássio Becacici Esteves. Violência, segregação e cidadania: etiopatogênese de uma democracia disjuntiva no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, v. 162, ano 27, p. 409-434, dez. 2019. Acesso em: 07.09.2020 (RT Online).
- PEDRINHA, Roberta Duboc. Análise da gestão da segurança pública no Rio de Janeiro à luz de Agamben. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 7, n. 12, p. 243-274, jan./jun. 2015.
- PAGNAN, Rodrigo. Governo Bolsonaro exclui violência policial de relatório sobre violações de direitos humanos. *Folha de São Paulo*, 2020. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/governo-bolsonaro-exclui-violencia-policial-de-relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos.shtml]. Acesso em: 08.07.2020.
- ROCHA, Marcelo. Ministério Público quer explicações do governo sobre exclusão de dados sobre violência policial. *Folha de São Paulo*, 2020. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/ministerio-publico-quer-explicacoes-do-governo-sobre-exclusao-de-dados-sobre-violencia-policial.shtml]. Acesso em: 06.12.2020.

- RODAS, Sérgio. União deve apresentar dados sobre violência policial em 5 dias, diz juíza. *Conjur*, 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jun-23/uniao-apresentar-dados-violencia-policial-dias]. Acesso em: 06.12.2020.
- SARACENI, Marcella Tavares. 7 anos da morte de Claudia Silva Ferreira. *Agência de Notícias das Favelas*. Disponível em: [www.anf.org.br/7-anos-da-morte-de-claudia-silva-ferreira/]. Acesso em: 06.12.2021.
- SOARES, Rafael. Mortes pela polícia no primeiro trimestre de 2019 batem recorde histórico no Rio. *Extra*. Disponível em: [extra.globo.com/casos-de-policia/mortes-pela-policia-no-primeiro-trimestre-de-2019-batem-recorde-historico-no-rio-23626541.html]. Acesso em: 09.09.2019.
- SOARES E SOUZA, Taiguara Libano. *Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro, 2010. Disponível em: [www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=18771@2]. Acesso em: 06.12.2020.
- SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006.
- SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 19, n. 54, p. 79-97, 2004.
- TAYLOR, Charles. *Sources of the self: the making of the modern identity*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- VELASCO, Clara [et. al.]. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. *G1*. Disponível em: [g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml]. Acesso em: 09.09.2019.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A palavra dos mortos: conferências da criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Legislação

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 11.06.2019.
- BRASIL. *Exposição de motivos do Código de Processo Penal brasileiro de 1941*. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html]. Acesso em: 11.06.2019.
- BRASIL. *Lei 11.343, de 16 de agosto de 2006*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm]. Acesso em: 07.07.2019.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Polícia violenta: natural ou inverossímil?, de Eduardo Augusto Paglione – *RBCCrim* 149/377-417; e
- Violência policial, racismo institucional e o papel do poder judiciário: infelizes semelhanças entre Brasil e EUA, de Marllon Sousa – *RT* 1022/361-374.